



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS

Processo n.º: 0693007-45.2025.8.04.1000
Classe processual: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal: Homicídio Qualificado
Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas
Rés: Juliana Brasil Santos e Raiza Bentes Praia

DECISÃO

Os autos vieram-me conclusos em razão da Resposta à Acusação oferecida pela defesa de Raiza Bentes Praia (mov. 173.1), bem como pela Resposta à Acusação apresentada pela defesa de Juliana Brasil Santos (mov. 178.1), tendo esta arguido preliminares e, no mérito, pugnado pela absolvição sumária, apresentando um amplo rol de diligências, perícias complementares, nomeação de assistentes técnicos e arrolado mais de cinquenta testemunhas.

Brevemente relatado. Passo a decidir.

1. Da ratificação do recebimento de Denúncia:

Inicialmente, em relação às peças defensivas acostadas, saliento, desde já, que não foram capazes de elidir os termos da Inicial Acusatória, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **ratifico** o Recebimento da Denúncia.

A Denúncia preenche perfeitamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma pormenorizada e individualizada as condutas atribuídas a cada denunciada, narrando, inclusive, condutas autônomas configuradoras do dolo eventual imputado. Nada nos autos até aqui apresentados infirma esse Juízo de admissibilidade inicial.

2. Das preliminares arguidas pela Defesa de Juliana Brasil Santos:

2.1. Da alegada nulidade por violação ao sistema do juiz das garantias:

A defesa de Juliana sustenta que o magistrado que recebeu a Denúncia teria atuado, na fase pré-processual, no exercício de competências próprias do juiz das garantias, o que configuraria impedimento objetivo nos termos do artigo 3.º-D do Código de Processo Penal.

No entanto, o pleito defensivo não comporta acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as



Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade do Juiz das Garantias, todavia, estabeleceu expressamente que tal instituto não se aplica aos processos de competência do Tribunal do Júri e de Violência Doméstica. Em tais procedimentos, o mesmo magistrado atua de forma plena tanto na fase de investigação quanto na de instrução, sem que isso configure impedimento ou nulidade.

Desta forma, no âmbito do Tribunal do Júri, a atuação do magistrado na fase pré-processual no controle de legalidade das medidas de investigação não afeta a sua competência para processar e julgar a ação penal. Portanto, resta legitimada a atuação deste Juízo ao receber a denúncia e conduzir o processo, sendo inaplicável a regra de impedimento prevista no artigo 3.º-D do Código de Processo Penal ao presente processo, que tramita sob o rito do Tribunal do Júri.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de nulidade, mantendo hígida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação penal.

2.2. Das provas digitais:

A defesa não narra propriamente uma preliminar de nulidade neste tópico, mas requer o acesso amplo aos registros eletrônicos originais (sistema Tasy, BIRD ID, vídeos em formato nativo, metadados e logs de auditoria) que embasam a imputação.

Pois bem. Este magistrado entende que o pleito é procedente. O direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe acesso efetivo aos elementos de prova que sustentam a acusação, sobretudo quando se trata de prova técnica complexa. Neste diapasão, **defiro** o acesso da defesa à integralidade das provas digitais já constantes dos autos.

2.3. Do Acordo de Não Persecução Penal:

A defesa requer ainda, de forma subsidiária, que, na hipótese de Desclassificação do crime de homicídio doloso para a modalidade culposa, seja oportunizado o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. No entanto, tal pedido não comporta acolhimento nesta fase. Explico.

O pedido de **Acordo de Não Persecução Penal** pressupõe evento futuro e incerto, ou seja, a Desclassificação da conduta, que não pode ser deliberada em abstrato neste momento processual. Não há respaldo legal para a suspensão do processo ou para a cogitação do ANPP com base em mera expectativa de desclassificação futura.

Indefiro, portanto, o pedido. Sem prejuízo de que a matéria seja reexaminada pelo Juízo em fase própria.



2.4. Da alegada Inépcia da Denúncia:

Sustenta a defesa de Juliana que há inépcia da peça acusatória sob a alegação de que o Ministério Público não teria individualizado de forma precisa a conduta da acusada, impossibilitando o exercício da ampla defesa. Sem razão a defesa.

A Denúncia descreve de forma clara, precisa e individualizada que a acusada Juliana Brasil Santos, na qualidade de médica plantonista, emitiu prescrição eletrônica contendo superdosagem letal de adrenalina por via intravenosa para uma criança de 6 (seis) anos de idade e 21,4 quilos, em quadro clínico incompatível com tal medicação. A peça aponta ainda que a médica manteve-se inerte em determinar a remoção imediata da vítima para a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) pediátrica, mesmo ciente da gravidade do quadro de intoxicação.

Do mesmo modo, a conduta da corré Raiza Bentes Praia, técnica de enfermagem que administrou a substância sem realizar os protocolos de dupla checagem, também foi devidamente delimitada. A peça acusatória atende perfeitamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição circunstanciada do fato criminoso e permitindo a perfeita compreensão das acusações, como já analisado em situação anterior, quando o Juízo recebeu a Denúncia. **Rejeito**, portanto, a preliminar de inépcia da Denúncia.

3. Dos requerimentos da Defesa:

A defesa de Juliana Brasil Santos formulou requerimento de diligências de amplitude extraordinária, abrangendo a expedição de Ofícios a diversos destinatários (Hospital Santa Júlia, ANVISA, Philips Medical Systems Ltda., CRM/AM e Hospital Pediátrico Rio Solimões), realização de perícia complementar no sistema Tasy, perícia médico-legal complementar e a indicação de assistentes técnicos.

Considerando a natureza, a complexidade e a extensão dos requerimentos probatórios formulados pela Defesa, e em estrita observância aos princípios do contraditório, da paridade de armas e da cooperação processual, mostra-se indispensável a manifestação prévia do Ministério Público antes de qualquer deliberação deste Juízo sobre a admissibilidade, relevância e necessidade das provas pleiteadas.

Desta forma, **determino** a abertura de vista imediata dos autos ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo legal, especificamente sobre cada um dos pedidos de diligências, ofícios, perícias complementares e assistentes técnicos apresentados pela defesa de Juliana Brasil Santos em sua Resposta à Acusação, bem como sobre o extenso rol de testemunhas apresentado.

4. Dos dispositivos e determinações finais:

Diante de todo o exposto, Decido:

I. Ratifico o recebimento da Denúncia, em face de Juliana Brasil Santos e Raiza Bentes Praia;



II. Rejeito integralmente as preliminares de nulidade por violação ao sistema do Juiz das Garantias e de inépcia da Denúncia arguidas pela defesa de Juliana Brasil Santos;

III. Defiro o acesso da Defesa à **integralidade das provas digitais** já constantes nos autos;

IV. Indefiro o pedido subsidiário de concessão de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** nesta fase processual.

Por fim, abra-se **vista** ao Ministério Público a fim de que se manifeste sobre a integralidade dos requerimentos de diligências, expedição de ofícios, perícias complementares e assistentes técnicos formulados pela defesa de Juliana Brasil Santos, bem como sobre o rol de testemunhas apresentado.

À Secretaria para as providências e intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, na data registrada no sistema.

[Assinatura Digital]

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Juiz de Direito

